



# Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



## LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2022, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE NANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - O Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber débitos de Tributos Municipais e débitos de caráter não tributário, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de Dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou reparcelados.

**Art. 2º** - O contribuinte poderá quitar seus débitos e gozar de anistia de multa e juros moratórias incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inclusive os débitos fiscais já ajuizados, na seguinte conformidade:

**§ 1º** - A opção de pagamento poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias à partir da data da publicação desta Lei Complementar, podendo ser quitada em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sendo a 1ª (primeira) parcela com vencimento à vista e as demais com interstício de 30 (trinta) dia uma das outras.

**§ 2º** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

**§ 3º** - Nos débitos ajuizados não fica dispensado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que não constituem objeto de parcelamento.

**Art. 3º** - Expirado o prazo fixado no §1º, I e II, do artigo 2º desta Lei Complementar sem que o contribuinte tenha procedido a quitação da dívida, o benefício estará automaticamente revogado e todas as providências legais para o recebimento dos créditos tributários e não tributários deverão ser adotados.

**Parágrafo Único** – O benefício de que trata esta Lei Complementar será extensivo a todos os contribuintes em débitos para com a Fazenda Pública Municipal sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda, inscritas em qualquer cadastro municipal, obrigadas principais, solidárias ou por sucessão, bem como aqueles que se inscreveram no Programa de Recuperação Fiscal instituído por Leis Municipais Complementares e que se encontrem ou não com suas obrigações em dia.

**Art. 4º** – O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** - Optando o contribuinte pela compensação tributária deverá anexar ao termo de opção a declaração do valor e da origem do seu crédito.

**§ 2º** - O crédito ofertado em compensação poderá ser recusado pela Fazenda Pública, após manifestação da Lançadoria e do Departamento/Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 5º** - A opção pelo **REFIS** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos

**Art. 6º** - A opção pelo **REFIS** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação e Rendas, ou pagamento à vista do débito através de guia própria.



# Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Parágrafo único** - Sendo o contribuinte Servidor Público deste município, poderá optar para que o pagamento das parcelas ajustadas sejam descontadas em folha de pagamento, mediante expressa anuência em formulário próprio.

**Art. 7º** - O Contribuinte será excluído do **REFIS** mediante ato do Responsável pelo setor de Tributação e Rendas, quando ocorrer o atraso no pagamento de qualquer parcela, cancelando-se o benefício, ficando sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida multas, juros e correção monetária desde a data do inadimplemento da dívida ativa, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original.

**Art. 8º** - Os contribuintes que possuírem débito tributário ou não tributário com o município, vencidos até 31 de Dezembro de 2021, e que não queiram optar pelo **REFIS** aludido no caput do artigo 1º desta Lei Complementar, poderão parcelar seus débitos em até 10 (dez) parcelas sem a concessão de qualquer desconto.

**Parágrafo único** - O parcelamento deverá ser requerido no setor de Tributação e Rendas do município, em até 60 dias a partir da publicação desta Lei Complementar, sendo a 1ª (primeira) parcela com vencimento à vista e as demais com interstício de 30 (trinta) dias uma das outras.

**Art. 9º** - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 segue demonstrado no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, 19 de Abril de 2022.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABREIRA BATISTA  
**SECRETÁRIA**

<b>PUBLICAÇÃO</b>
Documento: <u>Lei Comp. nº 20/22</u>
Publicado no átrio da CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES
Em: <u>19/04/2022</u>
 Assinatura



# Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



## LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2022, DE 19 DE ABRIL DE 2022 ANEXO I DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA Art. 14, LRF

### 1. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00		
	2022	2023	2024
1.1 Superávit Financeiro Exercício Anterior	6.789.145,09	3.000.000,00	2.500.000,00
1.2 Receita Prevista	23.412.000,00	24.500.000,00	26.000.000,00
1.3 Disponibilidade Financeira (1.1+1.2)	30.201.145,09	27.500.000,00	28.500.000,00
1.4 Evento: Concessão de Anistia de Multas e Juros, conforme consta da proposta.	3.767.794,36	0,00	0,00
1.5 Total de Renúncia de Receita	3.767.794,36	0	0,00
<b>1.8 Impacto Orçamentário (1.5 / 1. 2*100)</b>	<b>16,09%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>1.9 Impacto Financeiro (1.5 / 1. 3*100)</b>	<b>12,47%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

### 2. PREMISSAS

O Município arrecadou em 2021 com a Dívida Ativa montante de R\$ 358.162,73. A previsão é arrecadar R\$ 3.243.250,15 em 2022, conforme inscrito no Livro do setor de Tributação e Rendimentos, já considerada eventual renúncia de receita de multas e juros. A renúncia de receita decorrente do evento em questão foi estimada em R\$ 3.767.794,36.

### 3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

	R\$ 1,00
3.1 Receita inscrita em Dívida Ativa	2.316.884,76
3.2 - Correção Monetária	926.365,39
3.3 --- Multas e Juros	3.767.794,36
3.4 --- Total (3.1+3.2+3.3)	7.011.044,51
3.5 Estimativa de renúncia de receita decorrente do evento	(3.767.794,36)
3.6 Previsão de arrecadação líquida em 2021 (DÍVIDA ATIVA)	3.243.250,15

(3.1 - 3.4 = 3.5)

### 4. DECLARAÇÃO

Para fins do disposto na Lei Complementar nº. 101/00 - LRF, declaramos, que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Nantes - SP, em 19 de Abril de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS MELLO FILHO  
CONTADOR  
CT CRC 1SP218417/0-9

CELSO GERAL DO ROCHA  
ASSESSOR  
CRC 1/SP 143.029/0-3

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL